SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262235 - AL (2026/0089751-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ABUSO DE CONFIANÇA. QUESITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em condenação por homicídio qualificado com pena de 19 anos de reclusão em regime inicial fechado, mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime, fundada no abuso de confiança decorrente de relação de amizade, exige pronúncia e quesitação por corresponder à qualificadora de traição prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível infirmar a premissa fática firmada na origem quanto à distinção entre o dado relacional e a qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena na primeira fase da dosimetria é atribuição técnica do Juiz Presidente, que pode valorar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sem necessidade de quesitação específica, nos termos do art. 483 do CPP.

4. A exigência de quesitação somente ocorre quando o fato valorado na dosimetria coincide, concretamente, com elementares de qualificadora do tipo penal, circunstância não configurada quando o fundamento negativo se limita ao abuso de confiança derivado de relação de amizade.

5. O acórdão de origem distinguiu adequadamente o dado relacional utilizado na pena-base do modo de execução que embasou a qualificadora reconhecida pelos jurados, preservando a soberania dos veredictos e a repartição de competências no procedimento do júri.

6. A pretensão de equiparar o abuso de confiança à qualificadora de traição demanda infirmar premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60106466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f1848247-85d6-4387-abd6-0b5be4fd472a

7. A decisão monocrática manteve a valoração negativa das circunstâncias do crime por motivação concreta e alinhada à jurisprudência, inexistindo ilegalidade, ausência de fundamentação ou *bis in idem* na dosimetria.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60106466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:41
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: f1848247-85d6-4387-abd6-0b5be4fd472a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2262235 - AL (2026/0089751-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MARCELO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ABUSO DE CONFIANÇA. QUESITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, em condenação por homicídio qualificado com pena de 19 anos de reclusão em regime inicial fechado, mantida a valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a valoração negativa das circunstâncias do crime, fundada no abuso de confiança decorrente de relação de amizade, exige pronúncia e quesitação por corresponder à qualificadora de traição prevista no art. 121, § 2º, IV, do CP; e (ii) saber se, em recurso especial, é possível infirmar a premissa fática firmada na origem quanto à distinção entre o dado relacional e a qualificadora reconhecida pelo Conselho de Sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A individualização da pena na primeira fase da dosimetria é atribuição técnica do Juiz Presidente, que pode valorar as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP sem necessidade de quesitação específica, nos termos do art. 483 do CPP.

4. A exigência de quesitação somente ocorre quando o fato valorado na dosimetria coincide, concretamente, com elementares de qualificadora do tipo penal, circunstância não configurada quando o fundamento negativo se limita ao abuso de confiança derivado de relação de amizade.

5. O acórdão de origem distinguiu adequadamente o dado relacional utilizado na pena-base do modo de execução que embasou a qualificadora reconhecida pelos jurados, preservando a soberania dos veredictos e a repartição de competências no procedimento do júri.

6. A pretensão de equiparar o abuso de confiança à qualificadora de traição demanda infirmar premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59765326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 5b822982-1960-4c3e-b559-40a035e17d1d

7. A decisão monocrática manteve a valoração negativa das circunstâncias do crime por motivação concreta e alinhada à jurisprudência, inexistindo ilegalidade, ausência de fundamentação ou *bis in idem* na dosimetria.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO GALDINO DA SILVA contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento (fls. 526-531).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Arapiraca/AL à pena de 19 (dezenove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal, por reconhecimento do Conselho de Sentença das qualificadoras do emprego de fogo e do recurso que dificultou a defesa da vítima (fls. 471-476). A Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas manteve a dosimetria, inclusive a valoração negativa das circunstâncias do crime, e a Defesa interpôs recurso especial admitido na origem (fls. 505-506), sobre o qual recaiu a decisão agravada.

A decisão monocrática agravada assentou, em síntese, que a individualização da pena na primeira fase da dosimetria insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do juiz presidente, não havendo necessidade de quesitação ao Conselho de Sentença acerca das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal. Registrou distinguir o dado relacional de confiança e amizade, utilizado para aferição de maior censurabilidade, da qualificadora de recurso que dificultou a defesa, reconhecida pelos jurados a partir do modo de execução, e concluiu ser incompatível, em sede de recurso especial, infirmar a premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias quanto à autonomia desses fundamentos (fls. 526-531).

O agravante sustenta que é inviável valorar, como circunstância judicial, substrato fático que se amolda a qualificadora do homicídio não submetida aos jurados, afirmando que o abuso de confiança derivado de relação de amizade corresponde à qualificadora da traição prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal.

Alega que, por não ter constado da decisão de pronúncia e não ter sido objeto de quesitação em plenário, a utilização desse fundamento na pena-base configura usurpação da competência do Tribunal do Júri e viola os arts. 413, § 1º, e 483, V e § 3º, II, do Código de Processo Penal, apontando precedente da Quinta Turma que, em sua leitura, exige quesitação quando circunstâncias judiciais ou legais corresponderem a qualificadora (fls. 537-544).

Documento eletrônico VDA59765326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 5b822982-1960-4c3e-b559-40a035e17d1d

Argumenta, ainda, que a decisão agravada teria incorrido em premissa equivocada ao comparar o abuso de confiança com a qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima; ressalta que a comparação adequada é com a definição legal de traição, da qual reputa haver identidade fático-jurídica com o substrato utilizado na primeira fase, motivo pelo qual reputa ter havido reconhecimento implícito de qualificadora não quesitada (fls. 537-544).

Aponta, por fim, a inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por entender tratar-se de questão de qualificação jurídica de fato incontroverso, sem necessidade de revolvimento probatório, e requer o afastamento da valoração negativa das circunstâncias do crime na pena-base (fls. 537-544).

Requer o provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reformar a decisão monocrática e dar provimento ao recurso especial, afastando a valoração negativa das circunstâncias do crime e redimensionando a pena-base ao mínimo legal; subsidiariamente, pede a submissão do recurso ao colegiado, com provimento do especial (fls. 537-544).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso especial, destacando a competência do juiz presidente para a individualização da pena e a distinção entre o vínculo relacional utilizado na pena-base e a qualificadora reconhecida pelos jurados (fls. 520-523).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A controvérsia cinge-se à validade da valoração negativa das circunstâncias do crime na primeira fase da dosimetria, com fundamento no abuso de confiança decorrente de relação de amizade, e à alegada usurpação da competência do Tribunal do Júri por ausência de quesitação específica.

Ao manter a individualização da pena em primeiro grau, o acórdão recorrido ressaltou que (fls. 474-476):

> *Como é cediço, ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal para aplicar a reprimenda de forma justa, fundamentada e proporcional. Quando considerar desfavorável alguma circunstância judicial, deverá o magistrado fundamentar as razões de seu entendimento, visto que a inobservância dessa regra implica em ofensa ao preceito contido no art. 93, IX, da Constituição da República.*
> *Dentro dos limites mínimo e máximo da pena prevista em abstrato, o julgador fixará a pena-base movido pelo seu livre convencimento, observando,*

Documento eletrônico VDA59765326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 5b822982-1960-4c3e-b559-40a035e17d1d

primordialmente, os critérios da proporcionalidade e razoabilidade sendo, inclusive, a fixação de um critério matemático rechaçado pela jurisprudência majoritária.

Nesse contexto, o art. 59 do Código Penal insere-se no âmbito da discricionariedade juridicamente vinculada do magistrado sentenciante, a quem compete, com base nos elementos concretos dos autos e sob o dever constitucional de fundamentação, proceder à individualização da pena, inexistindo previsão legal que condicione tal exercício à submissão prévia dessas mesmas questões ao Conselho de Sentença.

Com efeito, o art. 483 do Código de Processo Penal, ao disciplinar a quesitação no Tribunal do Júri, limita-se às indagações essenciais sobre materialidade, autoria/participação, absolvição e, quando cabível, desclassificação e teses específicas, não estabelecendo obrigatoriedade de quesitação de matérias inerentes à primeira fase da dosimetria (circunstâncias judiciais), que permanecem sob apreciação técnica do Juízo Presidente na sentença, razão pela qual é improcedente a afirmação de que somente poderiam ser considerados, na fixação da pena-base, aspectos expressamente submetidos ao Tribunal do Júri.

Para além, ao compulsar detidamente os autos, depreende-se que o Juízo a quo, ao valorar negativamente as circunstâncias do delito, não procedeu à inovação ou considerou qualificadora autônoma, pois limitou-se a identificar, a partir do contexto delineado em plenário, um dado de maior reprovabilidade, concernente ao abuso de confiança derivado de relação prévia de amizade/coleguismo.

No ponto, impende destacar que os referidos fundamentos, reconhecidos como vetores de maior censurabilidade pelo Juízo sentenciante, não se confundem com uma das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, prevista no inciso IV, § 2º, do art. 121, CP (recurso que dificultou a defesa da vítima), pois a vetorial negativa foi extraída de aspecto relacional anterior, qual seja o vínculo de confiança explorado para viabilizar a execução em local ermo; ao passo que a qualificadora, por sua vez, decorreu da superioridade numérica e da amarração da vítima (fls. 397).

Trata-se, portanto, de substratos fáticos diversos.

Ademais, como acertadamente mencionado pelo Juízo a quo, não se pode olvidar que o abuso de confiança constitui fundamento válido para valorar a vetorial em desfavor do réu, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (STJ. HC 704.196/SP, Relatora: Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, D Je de 21/6/2022.).

Sem embargos, a circunstância negativa impugnada não opera como "atalho" para reconhecer traição não quesitada, mas como dado autônomo de censurabilidade, decerto que não há usurpação da competência do Júri nem esvaziamento do julgamento popular a serem reconhecidos, pois a soberania do veredicto não impede a motivada individualização judicial da pena, desde que preservado o conteúdo decisório dos jurados.

Frise-se que o controle recursal da dosimetria, como se sabe, incide para corrigir ilegalidade, ausência de motivação ou bis in idem, não para substituir, por preferência do órgão revisor, a discricionariedade vinculada do sentenciante quando presente motivação idônea.

Documento eletrônico VDA59765326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 5b822982-1960-4c3e-b559-40a035e17d1d

Destarte, as circunstâncias do caso concreto foram evidenciadas pelo Juízo de origem, que está mais próximos dos fatos, cujas razões de seu convencimento foram fundamentadamente apresentadas. Repise-se que a dosimetria da pena foi adequadamente realizada, de modo que a pena definitiva outrora fixada e imposta ao réu não merece qualquer reforma.
A par de tais premissas, há de se concluir que a tese defensiva se revela improcedente.

Como se vê, o acórdão estadual assentou que a fixação da pena-base integra a esfera de discricionariedade juridicamente vinculada do juiz presidente, fundada nos elementos concretos dos autos, e não depende de submissão prévia ao Conselho de Sentença, pois a quesitação se limita aos pontos nucleares da decisão dos jurados. Registrou, ainda, que os dados utilizados para a vetorial negativa são distintos da qualificadora reconhecida pelo júri, extraída do modo de execução, preservando-se, assim, a soberania dos veredictos.

A orientação desta Corte Superior afasta a necessidade de quesitação de circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, porquanto a individualização da pena é atribuição técnica do juiz presidente, que pondera os vetores legais a partir das provas produzidas.

A exigência de chancela do Conselho de Sentença somente se coloca quando o fato valorado na dosimetria coincidir, concretamente, com elementares próprias de qualificadora do tipo, hipótese em que deve constar desde a pronúncia e ser objeto de deliberação dos jurados.

No caso, o acórdão estadual descreveu separação nítida entre o dado relacional de confiança e amizade, empregado para aferir maior censurabilidade, e a qualificadora do recurso que dificultou a defesa, reconhecido pelos jurados a partir da superioridade numérica e da amarração da vítima. À vista dessa distinção, não há falar em reconhecimento implícito de qualificadora da traição não quesitada nem em transposição indevida de competência.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA. QUALIFICADORAS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA BASE. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. FUNDAMENTOS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A QUALIFICADORA DA DISSIMULAÇÃO. EMPREGO DA QUALIFICADORA REMANESCENDO PARA ELEVAR A PENA INTERMEDIÁRIA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Reconhecidas pelos jurados as qualificadoras do motivo fútil e da dissimulação, não é cabível seu afastamento porque a defesa a considera a

Documento eletrônico VDA59765326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 5b822982-1960-4c3e-b559-40a035e17d1d

incidência injusta. As qualificadoras somente poderiam ser excluída se manifestamente contrárias às provas dos autos, nos termos do art. 593, III, "d", do CPP; nesse caso o Tribunal teria de submeter o réu a novo júri - e não simplesmente decotar a qualificadora, como pretende a defesa.
2. No caso, conforme o reconhecido pela Corte de origem, "avaliando o r. decisum em todos os seus aspectos, verifica-se que não houve decisão contrária às provas dos autos, porque os Jurados simplesmente optaram por algumas das teses sustentadas em Plenário, como lhes era lícito fazer, o que, aliás, fizeram em conformidade com o arcabouço probatório". Nesse passo, máxime na via eleita, descabe falar em afastamento das qualificadoras.
3. Para fins de individualização da pena, tal vetorial deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito. No caso, o fato da vítima, que estava desarmada, ter sido atingida com diversos tiros, justifica, de igual modo, a elevação, mormente por tais circunstâncias não se confundirem com as qualificadoras da dissimulação - uso da amizade com a vítima e da confiança por ela depositada no agente - e do motivo fútil.
4. Na etapa intermediária da dosagem da pena, o Julgador valorou a qualificadora da dissimulação, a qual não havia sido empregada para tipificar a conduta como homicídio qualificado, tratando-se, pois, de qualificadora remanescente que justifica o incremento como agravante, já que corresponde à figura do art. 61, II, "c", do CP, sendo descabido falar em bis in idem.
5. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base"(HC n. 483.025/SC, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2019).
6. Agravo desprovido.
(AgRg no HC n. 748.954/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Nessa linha, a tese defensiva, ao pretender equiparar a circunstâncias desfavoráveis do crime à qualificadora à traição, demanda infirmar premissa fática firmada pelas instâncias ordinárias quanto à natureza autônoma do dado relacional em contraste com o modo de execução apreciado pelos jurados, o que não se harmoniza com o âmbito de cognoscibilidade do recurso especial.

Em tal cenário, a conclusão pela higidez da valoração negativa das circunstâncias do crime se conforma com o entendimento dominante, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

O agravante reproduz substancialmente os argumentos já deduzidos no recurso especial, sem apresentar fundamento novo capaz de infirmar o raciocínio da decisão agravada, que, alinhada à jurisprudência desta Corte, preservou a soberania dos veredictos e manteve a individualização judicial da pena dentro dos limites legais.

Documento eletrônico VDA59765326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 5b822982-1960-4c3e-b559-40a035e17d1d

Por fim, a manutenção da decisão monocrática não implica qualquer esvaziamento da competência constitucional do Tribunal do Júri. Ao contrário, reconhece-se que o conteúdo decisório dos jurados — materialidade, autoria e qualificadoras efetivamente quesitadas e acolhidas — permanece íntegro, enquanto a dosimetria inicial cumpre sua função de quantificar a resposta penal com base em critérios legais e motivação idônea.

A conclusão, portanto, é pela higidez da valoração negativa das circunstâncias do crime adotada, por conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a repartição de competências estabelecida no procedimento do Júri.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59765326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:26:00
Código de Controle do Documento: 5b822982-1960-4c3e-b559-40a035e17d1d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.262.235 / AL

Número Registro: 2026/0089751-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001306220128020058 1306220128020058 13062201280200582 202301400504

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:31
Código de Controle do Documento: d319f8df-82a5-4334-a694-4078d96c3aeb

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086616 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:31
Código de Controle do Documento: d319f8df-82a5-4334-a694-4078d96c3aeb